



forma

Tacógrafo e Regulamentação Social nos Veículos Pesados e Ligeiros
15 março 2022

www.iforma.pt

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS COMERCIANTES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Nº 391, 28.FEVEREIRO.2022

Boletim

Materiais de Construção



LEGISLAÇÃO

COVID-19 - ESTADO DE ALERTA ATÉ 7 DE MARÇO. ALÍVIO DAS RESTRIÇÕES

MAPA DE RESÍDUOS (MIRR) / 2021

GASES FLUORADOS COM EFEITO DE ESTUFA / 2021

MAPA DE FÉRIAS / 2022

COMPENSAÇÃO ÀS EMPRESAS PELO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO

- PLATAFORMA JÁ DISPONÍVEL

FISCALIDADE

IRS – NOVAS TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE 2022

IRC – LIMITAÇÃO DO 3.º PAGAMENTO POR CONTA E JUROS COMPENSATÓRIOS

DIVERSOS

INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR NO ESTABELECIMENTO

PATRÕES APRESENTAM PROPOSTAS PARA A PRÓXIMA LEGISLATURA

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - FILMES NAPO



NOTA DE ABERTURA

Algumas nuvens no horizonte...

Há poucos dias apresentámos em seminário, por videoconferência, as nossas previsões mais recentes sobre a evolução da atividade da construção e do comércio de materiais de construção para o período de 2022 a 2024.

Nestas previsões de “Inverno” revimos em alta significativa as previsões que havíamos apresentado em julho de 2021, integrando já os efeitos positivos dos investimentos inscritos no PRR.

Sem contar com o efeito dos preços, as estimativas para o conjunto da atividade da construção são de crescimentos de 3,4%, 3,6% e 3,5%, em 2022, 2023 e 2024, respetivamente. Considerando o nível de atividade atual, o grau de utilização da capacidade das empresas de construção e porque estamos a falar de crescimentos reais, estes números, mais do que encorajadores, são mesmo excecionais e desafiantes.

As previsões são tão otimistas que os participantes questionaram o Prof. Manuel Nogueira, responsável por este trabalho, acerca dos efeitos que sobre elas poderiam vir a ter os sucessivos aumentos dos preços da energia e das matérias primas a que temos vindo a assistir e mesmo os efeitos de um possível conflito militar no leste da Europa. O Prof. Manuel Nogueira esclareceu que, se por um lado as consequências de uma guerra são imprevisíveis (e não integráveis em qualquer modelo econométrico), já a ques-



tão dos preços pode ser testada e, dentro de parâmetros razoáveis, constatou-se que a sensibilidade é relativamente reduzida.

Infelizmente a guerra começou e, antes de acabar, é claramente cedo para avaliar os impactos e a sua extensão. A única coisa que já podemos dar como certa é um novo impulso na inflação e, eventualmente, nos juros.

Como dissemos antes, o modelo diz-nos que, no curto prazo, os aumentos de preços, se mantidos em dimensão controlável, não irão afetar muito o desenvolvimento da atividade da construção. Outra coisa será, em caso de conflito militar mais demorado, o agravamento da situação nas cadeias de abastecimento, que já se encontram seriamente perturbadas.

Em todo o caso, deveremos estar atentos aos efeitos da inflação e dos juros no mercado imobiliário e no crédito, nomeadamente ao nível das intenções de investimento e, naturalmente, dos recebimentos.



Sikagard®-850 Clear

REVESTIMENTO INCOLOR PERMANENTE
ANTI-GRAFFITI E ANTI-CARTAZ

SAIBA MAIS →



A CONSTRUIR
CONFIANÇA

■ **COVID-19 - ESTADO DE ALERTA ATÉ 7 DE MARÇO. ALÍVIO DAS RESTRIÇÕES**

Dando expressão ao aprovado no dia anterior, a Resolução do Conselho de Ministros 25-A/2022, de 18 de fevereiro, declarou o território continental em **ESTADO DE ALERTA DE 19 DE FEVEREIRO ATÉ 7 DE MARÇO P.F.**, revogando a RCM 157/2021, de 17 de novembro, e pôs em consequência fim, como de imediato divulgámos em www.apcmc.pt, à maioria das restrições vigentes (outras mantém até se verificar uma queda significativa no número de óbitos e do número de pessoas internadas em unidades de cuidados intensivos).

A RCM 25-A/2022 **ELIMINA**:

- ✓ A obrigação de confinamento/isolamento de pessoas consideradas contactos de risco de infetados (só ficam em confinamento os doentes com Covid-19 e os infetados com SARS-CoV-2)
- ✓ A recomendação de teletrabalho
- ✓ Os limites de lotação em estabelecimentos comerciais, equipamentos e quaisquer outros locais abertos ao público
- ✓ A exigência de apresentação de certificado digital, salvo no controlo de fronteiras
- ✓ A exigência de teste com resultado negativo para acesso a grandes eventos, recintos desportivos, bares e discotecas, passando o acesso a ser livre.

Mantém:

- ✓ A exigência de teste negativo, salvo para portadores de certificado de recuperação ou de certificado de vacinação completa com dose de reforço, para acesso a instituições onde estão pessoas com especial vulnerabilidade (visitas a lares, visitas a pacientes internados em estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde)
- ✓ O uso de máscara nos espaços interiores onde é atualmente exigida.

ALTERAÇÃO DE MEDIDAS EXCECIONAIS

Da mesma data, o Decreto-Lei 23-A/2022 alterou algumas medidas excecionais aplicáveis no âmbito da pandemia aprovadas pelo Decreto-Lei 10-A/2020, de 13 de março, tendo aprovado:

- ✓ A revogação da permissão de realização de medições de temperatura corporal a trabalhadores para efeitos de acesso e permanência no local de trabalho
- ✓ A prorrogação até 30 de junho p.f. da admissibilidade dos documentos e vistos relativos à permanência em território nacional cuja validade expire a partir de 19 de fevereiro p.p. ou nos 15 dias imediatamente anteriores (que continuarão a ser aceites nos mesmos termos após 30 de junho p.f. desde que o seu titular faça prova de que já procedeu ao agendamento da respetiva renovação).

Aprovou igualmente, no que respeita aos apoios à manutenção dos contratos de trabalho, a possibilidade da empresa sujeita ao dever de encerramento de estabelecimento ou sus-

penção de atividades no contexto das medidas aplicadas no âmbito da pandemia ou que decidiu encerrar voluntariamente nos termos do Decreto-Lei 119-A/2021, de 22/12, poder desistir do período remanescente do apoio extraordinário à retoma progressiva, quando do mesmo se encontre a beneficiar, e requerer o apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho pelo número de dias de suspensão ou de encerramento, nos termos previstos no Decreto-Lei 10-G/2020, de 26/3, conferindo, nestes casos, aos membros de órgãos estatutários que exerçam funções de gerência, com declarações de remunerações e registo de contribuições na segurança social e com trabalhadores a seu cargo, o direito a recorrer ao apoio extraordinário à manutenção do contrato de trabalho em situação de crise empresarial, nos termos do Decreto-Lei 10-G/2020.

Consulte aqui:

[RCM 25-A/2022](#)
[Informação CCP](#)

■ **COVID-19 - MEDIDAS EM VIGOR DESDE 7 DE FEVEREIRO**

A Resolução do Conselho de Ministros 17/2022, de 6 de fevereiro, alterou, com efeitos a 7 de fevereiro, algumas das medidas aprovadas pela RCM 157/2021, de 27 de novembro, que aprovou o Estado de Calamidade, em matéria de livre circulação entre os Estados-Membros da UE e da admissibilidade do Certificado Digital COVID da UE.

Deixou, assim, de ser exigida a apresentação de realização de teste com resultado negativo para efeitos de viagens por via aérea enquanto requisito adicional à apresentação de Certificado Digital COVID da UE nas 3 modalidades ou de outro certificado de vacinação devidamente reconhecido.

Por outro lado, a validade dos testes rápidos de antígeno (TRAg) de uso profissional para despiste da infeção por SARS-CoV-2 com resultado negativo foi reduzida de 48h para 24h anteriores à hora do embarque.

Da mesma data, o **DECRETO-LEI 22/2022** incorporou no Decreto-Lei 54-A/2021, de 25 de junho, relativo ao Certificado Digital COVID da UE, as recomendações aprovadas

pelo Conselho no dia 24 de janeiro p.p. e a alteração operada no Regulamento (UE) 2021/953, na sequência do que:

- Os Certificados Digitais COVID da UE na modalidade de certificado de vacinação passam a fazer referência à toma de uma dose de reforço de uma vacina com autorização de introdução no mercado;
- Passa para 270 dias o prazo máximo de aceitação dos certificados de vacinação emitidos no formato de Certificado Digital COVID da UE que indiquem a conclusão de uma série de vacinação primária;
- Face à redução do prazo de validade dos testes rápidos



de antigénio (TRAg), reduz de 48 h para 24 h o prazo de admissibilidade de um certificado digital COVID da UE na modalidade de certificado de teste na sequência de um teste rápido de antigénio (TRAg) para despiste da infeção por SARS-CoV-2 com resultado negativo.

Consulte aqui:

- **RCM 157/2021 atualizada**
- **Decreto-Lei 54-A/2021 atualizado**
- **Circular CCP 19/2022**

■ MAPA DE FÉRIAS / 2022

As empresas devem elaborar e proceder à afixação nos locais de trabalho, até ao próximo dia **15 DE ABRIL**, do mapa definitivo de férias dos seus trabalhadores.



A **MARCAÇÃO DAS FÉRIAS DEVE SER FEITA POR ACORDO** entre empresa (EP) e trabalhador. Na falta de acordo, compete à EP elaborar o mapa de férias, as quais, salvo parecer favorável da comissão de trabalhadores e na inexistência de disposição de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho em contrário (como é o caso do CCT outorgado pela APCMC), **SÓ PODEM SER MARCADAS ENTRE 1 DE MAIO E 31 DE OUTUBRO** (não podendo ter início em dia de descanso semanal).

As **MICROEMPRESAS**, empresas até 9 trabalhadores, poderão, porém, marcá-las igualmente fora deste período na falta de acordo (ou seja, de 1 de janeiro a 31 de dezembro).

Em regra, as **FÉRIAS DEVEM SER GOZADAS NO ANO EM QUE SE VENCEM**, mas também podem ser gozadas:

- Integralmente, até 30 de Abril do ano seguinte, em cumulação ou não com as férias vencidas neste ano, por acordo entre EP e trabalhador ou se o trabalhador as pretender gozar com familiar residente no estrangeiro;
- Até metade, no ano seguinte, em cumulação com as vencidas neste ano, mediante acordo entre EP e trabalhador.

AS FÉRIAS PODEM SER MARCADAS PARA SEREM GOZADAS DE MODO INTERPOLADO, desde que haja acordo entre EP e trabalhador e seja salvaguardado um período mínimo de 10 dias úteis consecutivos. **NÃO EXISTINDO ACORDO**, as férias terão que ser marcadas e gozadas integral e consecutivamente.

O **PERÍODO ANUAL MÍNIMO DE FÉRIAS É DE 22 DIAS ÚTEIS**, não se considerando como tais os sábados, domingos e feriados, e não pode ter início em dia de descanso semanal do trabalhador.

O CCT outorgado pela APCMC dispõe (cláusula 24.ª) que a **DURAÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS É AUMENTADA ATÉ 3 DIAS ÚTEIS** quando o trabalhador, no ano a que as férias se reportam (neste caso, 2021):

- não faltou ou faltou justificadamente até 1 dia ou 2 meios-dias → 3 dias úteis
- faltou justificadamente até 2 dias ou 4 meios-dias → 2 dias úteis
- faltou justificadamente até 3 dias ou 6 meios-dias → 1 dia útil.

Qualquer falta injustificada determina a perda total da majoração e não se consideram como faltas (apenas) as licenças por maternidade e por paternidade previstas na lei (são pois, faltas, por exemplo, afetando a majoração, as faltas decorrentes de isolamento profilático no âmbito da Covid-19).

No **ANO DA ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO**, o trabalhador, contratado a termo ou sem termo, tem direito a 2 dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato, com o limite máximo de 20 dias úteis, direito que se vence, cujo gozo pode ser exigido, após 6 meses completos de execução do contrato.

Ocorrendo, porém, o final do ano sem se terem completado os 6 meses de execução do contrato, as férias ainda podem ser gozadas até 30 de Junho do ano seguinte, mas com o limite, com as férias desse ano, de 30 dias úteis... [ex.: trabalhador admitido em 01/07/2021 vence em 01/01/2022 o direito a gozar 12 dias úteis relativo ao ano de admissão (6 meses x 2), bem como o direito a 22 dias úteis de férias (no pressuposto que o contrato não cessa em 2022), mas não gozará em 2022 mais de 30 dias úteis...].

Os **TRABALHADORES ADMITIDOS AO ABRIGO DE CONTRATO, A TERMO OU SEM TERMO, CUJA DURAÇÃO SEJA INFERIOR A 6 MESES** têm direito a um período de férias equivalente a 2 dias úteis por cada mês completo de duração do contrato, que, salvo acordo em contrário, deve ser gozado imediatamente antes da respetiva cessação.

SE O CONTRATO CESSAR NO ANO SEGUINTE AO DA SUA CELEBRAÇÃO, o trabalhador tem apenas direito às férias proporcionais à duração integral do contrato [ex.: um trabalhador admitido em 01/06/2021, com a retribuição de €800, rescinde o contrato com efeitos a 30/04/2022. Tendo gozado 14 dias úteis de férias em 2021 (7 meses x 2), tem direito a receber o valor correspondente das férias proporcionais aos 4 meses de contrato de 2022, isto é, € 266,67 (800/12*4), caso as não tenha gozado].

O **TRABALHADOR PODE RENUNCIAR PARCIALMENTE AO DIREITO A FÉRIAS**, recebendo a retribuição e o subsídio respetivos, sem prejuízo de ser assegurado o gozo efetivo de 20 dias úteis (ou a correspondente proporção, no ano de admissão).

AS FALTAS INJUSTIFICADAS E AS JUSTIFICADAS QUE DETERMINEM PERDA DE REMUNERAÇÃO PODEM SER SUBSTITUÍDAS, a pedido expresso do trabalhador, **POR PERDA DE DIAS DE FÉRIAS**, na proporção de 1 dia de férias por cada dia de falta, mas deve ser sempre salvaguardado o gozo efetivo de **20 DIAS ÚTEIS DE FÉRIAS** (ou da correspondente proporção, no ano da admissão).

CESSANDO O CONTRATO DE TRABALHO (sem que seja no ano seguinte ao da sua celebração...), o trabalhador tem direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias (e respetivo subsídio) proporcional ao tempo de serviço prestado nesse ano. E se ainda não tiver gozado as férias já vencidas no início desse ano e tal gozo já não for possível, receberá ainda a retribuição a elas correspondente e o respetivo subsídio.

O **MAPA DE FÉRIAS DEVE ESTAR AFIXADO ENTRE 15 DE ABRIL E 31 DE OUTUBRO**.

■ **SALÁRIO MÍNIMO, IAS E UC / 2022**

| | | | |
|-----------------------------------|---------------|----------|--|
| Salário mínimo | Continente | € 705,00 | Decreto-Lei 109-B/2021, de 7/12 |
| | R. A. Açores | € 740,25 | (SMN+5%) (aguarda publicação) |
| | R. A. Madeira | € 682,00 | Decreto Legislativo Regional 6/2021/M, de 15/3 |
| IAS (Indexante de Apoios Sociais) | | € 443,20 | Portaria 294/2021, de 31/12 |
| UC (Unidade de Conta) | | € 102,00 | Art. 232.º da Lei 75-B/2020, de 31/12 DL 34/2008, de 26/2 |

■ **TERÇA-FEIRA DE CARNAVAL É FERIADO**

Para as empresas que aplicam o Contrato Coletivo de Trabalho (CCT) outorgado pela APCMC, a terça-feira de Carnaval, que este ano ocorre no próximo dia **1 DE MARÇO**, é feriado, embora possa, nos termos do n.º 3 da Cláusula 23.ª, ser observado noutro dia em que acordem a empresa e a maioria dos trabalhadores.

E é feriado para as empresas que observam este CCT como o é para a generalidade das empresas que observam outros CCT ou outros IRCT (instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho), setoriais ou regionais/locais, pois consagram regime idêntico.

O Código do Trabalho dispõe que, para além dos feriados obrigatórios, **PODEM SER OBSERVADOS A TÍTULO DE FERIADO**, mediante IRCT ou contrato individual de trabalho, a **TERÇA-FEIRA DE CARNAVAL E O FERIADO MUNICIPAL DA LOCALIDADE**, e que estes feriados podem ser observados noutro dia em que acordem empregador e trabalhador.



O que vale por dizer que o feriado de 3.ª feira de Carnaval e o feriado municipal só são de observância obrigatória, como se fossem feriados obrigatórios, quando previstos em IRCT, o que acontece na maioria deles, ou contrato individual de trabalho, e que, ao contrário do que acontece com os feriados obrigatórios, podem ser observados noutro dia (assim a maioria dos trabalhadores aceite, no caso das empresas que aplicam o CCT outorgado pela APCMC).

■ **MAPA DE RESÍDUOS (MIRR) / 2021**

Termina no próximo dia **31 DE MARÇO** o prazo legal para preenchimento e submissão do Mapa Integrado de Registo de Resíduos (MIRR) relativo a 2021 pelas empresas e outras entidades abrangidas pela obrigatoriedade de registo no SIRER (sistema integrado de registo eletrónico de resíduos), nos termos do artigo 98.º do Regime Geral de Gestão de Resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei 102-D/2020, de 10 de dezembro.

O MIRR encontra-se acessível para preenchimento e submissão na plataforma **SILiAmb**, Sistema Integrado de Licenciamento de Ambiente, da APA, Agência Portuguesa do Ambiente.

A APA disponibiliza no sítio de apoio **SILiAmb** informação sobre o MIRR, FAQ, acessos, manual/instruções de preenchimento e gravação da sessão de esclarecimento realizada sobre dúvidas MIRR.

Lembramos que devem registar-se no SIRER, com vista ao registo de dados no MIRR:

- Os seguintes produtores de resíduos:
 - Pessoas singulares ou coletivas responsáveis por organizações que empreguem mais de 10 trabalhadores e que produzam resíduos não urbanos;
 - Pessoas singulares ou coletivas responsáveis por organizações que empreguem mais de 10 trabalhadores e que produzam resíduos urbanos (RU), com produção média igual ou superior a 1100 litros/dia por estabelecimento;
 - Pessoas singulares ou coletivas responsáveis por estabelecimentos que produzam resíduos não urbanos perigosos (independentemente do n.º de trabalhadores);
 - Pessoas singulares ou coletivas responsáveis por estabelecimentos que produzam resíduos urbanos perigosos, com produção média de resíduos urbanos igual ou superior a 1100 litros/dia por estabelecimento.
- Os produtores de produtos ou materiais resultantes da aplicação de mecanismos de desclassificação de resíduos (FER);
- As pessoas singulares ou coletivas que procedam ao transporte de resíduos perigosos a título profissional;
- Os operadores que efetuam tratamento de resíduos, mesmo que isentos de licenciamento;
- Os operadores que ajam na qualidade de comerciantes e corretores de resíduos perigosos.

Para efeitos de MIRR, é «organização» o conjunto de estabelecimentos abrangidos por um mesmo NIF/NIPC, pelo que se uma Organização está enquadrada nas alíneas i) e ii) do n.º 1 supra, todos os estabelecimentos que a integram devem preencher MIRR, desde que tenham produzido resíduos dessas tipologias no ano em causa. O registo de dados é sempre feito por estabelecimento

WEBINAR – DÚVIDAS MIRR

APA irá levar a efeito no dia 3 de Março, das 10h00 às 13h00, uma sessão dedicada à resposta às dúvidas sobre o MIRR suscitadas pelos participantes (inscreva-se [aqui](#)).

■ GASES FLUORADOS COM EFEITO DE ESTUFA / 2021

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei 145/2017, de 30 de novembro, que assegura a execução, em Portugal, do Regulamento (UE) 517/2017, de 16 de abril, relativo aos gases fluorados com efeito de estufa, os operadores devem comunicar à Agência Portuguesa do Ambiente (APA), excepcionalmente até **30 DE ABRIL P.F.** (o prazo normal decorre até 31 de março), pela Internet, os dados relativos à utilização em 2021 de gases fluorados com efeito de estufa, usando para o efeito o **formulário** que disponibiliza no seu portal.

De acordo com a informação aí disponível, estão em 2022 abrangidos por esta obrigação apenas os operadores (que são os **DONOS DO EQUIPAMENTO** ou a **EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS**, dependendo das disposições contratuais acordadas entre ambos) que tenham equipamentos que devam ser verificados para deteção de fugas, ou seja, que contenham quantidades iguais ou superiores a 5 toneladas de CO₂ equivalente (por equipamento).

Segundo a APA, se um equipamento contiver 2 ou mais circuitos independentes, deve ser tratado cada um destes circuitos de forma individual, verificando o operador a periodicidade de deteção de fugas de acordo com a carga de fluido de cada circuito. Ou seja, só deverá efetuar o registo no formulário para os circuitos com quantidades iguais ou superiores a 5 t de equivalente de CO₂ de gás fluorado.

A APA disponibiliza um **conversor** para cálculo de fluido em toneladas de equivalente de CO₂.

■ COMPENSAÇÃO ÀS EMPRESAS PELO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO - PLATAFORMA JÁ DISPONÍVEL

O IAPMEI já disponibilizou no seu Portal a plataforma que permite às empresas interessadas e que reúnam os requisitos estabelecidos pelo Decreto-Lei 109-B/2021, de 7 de dezembro, registar-se para efeitos de acesso ao apoio financeiro compensatório decorrente do aumento significativo do salário mínimo nacional para 2022 (de € 665 para € 705).



O registo deve ser efetuado até 1 de março p.f. na plataforma, a que pode aceder **aqui**.

Lembramos que a compensação prevista é de € 112 por trabalhador que, na declaração de remunerações relativa ao mês de dezembro de 2021, auferia o valor da remuneração base declarada equivalente à RMMG para 2021, sendo de metade (€ 56) por trabalhador quando a remuneração base

declarada se situa entre 665€ e inferior ao salário mínimo de 2022.

Se a remuneração base declarada for igual ou superior a € 665 e inferior a € 705 e corresponda ao previsto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho celebrado, revisto ou alterado em 2021, e desde que, em dezembro de 2020, a remuneração base declarada fosse inferior a € 665, o apoio será também de € 112.

Consulte **aqui** as FAQ disponibilizadas pelo IAPMEI sobre a compensação.

■ COVID-19 - CONTACTOS DE ALTO RISCO SEM ISOLAMENTO. NORMA 015/2020 ATUALIZADA

A Direção-Geral da Saúde (DGS) procedeu no passado dia 23 de fevereiro a nova atualização da Norma 015/2020, de 24 de julho, que confirma já não estarem sujeitos a isolamento profilático os contactos de alto risco (pessoas que coabitam com um caso confirmado, ou tenham contacto, com nível de exposição elevado, com um caso confirmado e residam, frequentemente ou trabalhem em instituições de apoio ou acolhimento a populações mais vulneráveis ou sejam profissionais de saúde e prestem cuidados de saúde diretos e de maior risco de contágio).

Não é contacto de alto risco a pessoa com esquema vacinal primário completo e que tenha realizado dose de reforço com uma vacina contra a COVID-19 há pelo menos 7 dias, bem como a pessoa com história de infeção por Covid-19 nos 180 dias anteriores ao do contacto com o caso confirmado (que são contactos de baixo risco).



O isolamento profilático é obrigatório apenas para os que testem positivo à Covid-19.

A Norma impõe, porém, aos contactos de alto e baixo risco que, durante 14 dias após a data da última exposição:

- Utilizem máscara cirúrgica, em qualquer circunstância, em espaços interiores e exteriores;
- Reduzam as deslocações ao indispensável (trabalho, escola, casa)

- Cumpram as recomendações e medidas do folheto da DGS;
- Autovigiem diariamente sinais e sintomas compatíveis com COVID-19, medindo e registando a temperatura corporal pelo menos uma vez por dia;
- Contactem o SNS 24 se surgirem sinais e/ou sintomas compatíveis com COVID-19 e cumpram o disposto na Norma 004/2020, podendo ser realizado um Teste Rápido de Antígeno de uso profissional (TRAg) antes do contacto com o SNS 24, nas entidades definidas na Circular Conjunta DGS/INFARMED/INSA n.º 005/CD/100.20.2001

Consulte [aqui](#) a Norma 015/2020.

■ COVID-19 - 2 TESTES RÁPIDOS DE ANTIGÉNIO COMPARTICIPADOS EM MARÇO

Face à redução, desde 19 de fevereiro passado, das situações e circunstâncias em que é necessário apresentar teste com resultado negativo ou certificado digital, a Portaria

105/2022, de 28 de fevereiro, reviu a Portaria 255-A/2021, de 18 de novembro, reduzindo para 2, por mês e utente, o número de testes rápidos de antígeno (TRAg) de uso profissional comparticipados pelo Estado (mantendo em € 10 o preço máximo de realização de tais testes).

A medida aplica-se ao mês de março/2022, podendo ser prorrogada.



APP materiais
de construção

**CATÁLOGOS DE
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**

| | | | | | | | | | |
|----------|-----------|-----------|-----------|-------------|----------|-------|----------|---------------|---------|
| Argex | BMI | CIMPOR | CLEARFIRE | COPRAX S.A. | CS | DYRUP | erix | FASSA BORTOLO | GEBERIT |
| GROHE | grupopuma | Gyploc | HELIROMA | ifec | KERAKOLL | Leca | MAPEI | OLI | |
| Onduline | PRICERAM | profilpas | REFRAL | Roca | ROCKWOOL | RUBI | -rubicer | SAINT-GOBAIN | SÉCIL |
| SEDACOR | Jika | SOPREMA | SOUDAL | spit | TEKA | TEV2 | UHU | Velcalis | |

■ IRS – NOVAS TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE 2022

Foram aprovadas pelo **DESPACHO N.º 2390-B/2022**, do SEAF, publicado no D.R. de 23 de fevereiro, as «novas» tabelas de retenção de IRS na fonte a aplicar apenas aos rendimentos do trabalho dependente pagos ou colocados à disposição de titulares residentes no continente (depois das aprovadas pelo Despacho 11943-A/2021, de 2 de dezembro, retificado, no que respeita aos rendimentos de pensões, pela Declaração de Retificação n.º 56-B/2022, de 24 de janeiro).

As novas tabelas aplicam-se aos rendimentos (do trabalho dependente) pagos ou colocados à disposição a partir de 1 de março de 2022, aplicando-se as aprovadas pelo Despacho 11943-A/2021 aos rendimentos de trabalho dependente pagos ou colocados à disposição em janeiro e fevereiro p.p.

Consulte [aqui](#) as novas Tabelas e [aqui](#) as Tabelas aplicáveis aos rendimentos de pensões e aos rendimentos do trabalho dependente pagos em janeiro e fevereiro passado.

| Remuneração Mensal Euros | Número de dependentes | | | | | |
|-----------------------------|-----------------------|-------|-------|-------|-------|-----------|
| | 0 | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 ou mais |
| Até 710,00 | 0,0% | 0,0% | 0,0% | 0,0% | 0,0% | 0,0% |
| Até 740,00 | 3,3% | 0,0% | 0,0% | 0,0% | 0,0% | 0,0% |
| Até 761,00 | 3,3% | 0,0% | 0,0% | 0,0% | 0,0% | 0,0% |
| Até 802,00 | 4,7% | 0,9% | 0,0% | 0,0% | 0,0% | 0,0% |
| Até 844,00 | 5,6% | 1,8% | 0,9% | 0,0% | 0,0% | 0,0% |
| Até 0,0% | 0,0% | 0,0% | 0,0% | 0,0% | 0,0% | 0,0% |
| Até 0,0% | 0,0% | 0,0% | 0,0% | 0,0% | 0,0% | 0,0% |
| Até 0,0% | 0,0% | 0,0% | 0,0% | 0,0% | 0,0% | 0,0% |
| Até 0,0% | 0,0% | 0,0% | 0,0% | 0,0% | 0,0% | 0,0% |
| Até 0,0% | 0,0% | 0,0% | 0,0% | 0,0% | 0,0% | 0,0% |
| Até 0,0% | 0,0% | 0,0% | 0,0% | 0,0% | 0,0% | 0,0% |
| Até 1.644,00 | 11,7% | 10,0% | 9,1% | 8,3% | 7,5% | 6,7% |
| Até 1.749,00 | 13,1% | 11,4% | 10,6% | 9,7% | 8,9% | 8,1% |
| Até 1.866,00 | 14,0% | 12,4% | 11,7% | 10,8% | 10,0% | 9,2% |
| Até 2.016,00 | 15,0% | 13,3% | 12,5% | 11,6% | 10,8% | 10,0% |
| Até 2.177,00 | 16,0% | 14,3% | 13,5% | 12,6% | 11,8% | 11,0% |
| Até 2.369,00 | 17,0% | 15,3% | 14,6% | 13,7% | 12,9% | 12,1% |
| Até 2.590,00 | 17,8% | 16,2% | 15,6% | 14,8% | 14,0% | 13,2% |
| Até 2.961,00 | 18,9% | 17,2% | 16,6% | 15,8% | 15,0% | 14,2% |

IRS Novas Tabelas de Retenção na Fonte 2022

■ IRC – LIMITAÇÃO DO 3.º PAGAMENTO POR CONTA E JUROS COMPENSATÓRIOS

CIRCULAR N.º 2/2022

do Gabinete Fiscal da CCP, Confederação do Comércio e Serviços de Portugal
(da responsabilidade de N. Pinto Fernandes,
J. Durão & Associados, Consultores Fiscais, Lda)

«Com a preocupação de aproximar o pagamento do imposto da ocorrência do facto gerador (e de antecipar receita), nos termos do artigo 104.º do CIRC, as entidades que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, devem efetuar três pagamentos por conta, com vencimento em julho, setembro e 15 de dezembro do próprio ano a que respeita o lucro tributável.

Como decorre dos n.ºs 1 e 3 do artigo 107.º do CIRC, o terceiro pagamento por conta pode não ser efetuado ou pode ser limitado, se o montante dos pagamentos por conta já efetuados for superior ao imposto que será devido com base na matéria coletável do período de tributação.

Se houver limitação indevida, isto é, se face à Declaração Modelo 22 do exercício a que respeita o imposto, se verificar que deixou de ser paga uma importância superior a 20% da que, em condições normais, teria sido entregue, há lugar a juros compensatórios.

Como se depreende das liquidações de juros compensatórios que têm vindo a ser efetuadas pela AT, o valor que serve de referência para o cálculo da mencionada diferença é o inscrito no campo 367 da Declaração Modelo 22, que inclui para além do IRC, a Derrama Municipal e as Tributação Autónomas.

Ora, os pagamentos por conta são calculados, nos termos do artigo 105.º do CIRC, com base na coleta do IRC do período de tributação imediatamente anterior, líquida das retenções na fonte.

Será que, para cálculo da diferença a que se refere o n.º 2 do artigo 107.º deve também ser considerada a derrama e as tributação autónomas, isto é, sendo o pagamento por conta determinado com base na coleta líquida do IRC também tem de servir para compensar a derrama e as tributação autónomas do período subsequente? O que implicaria, por exemplo, que mesmo havendo prejuízos fiscais, o terceiro pagamento por conta não poderia ser limitado se, por exemplo, o montante destas tributação autónomas fosse superior aos 2 pagamentos por conta já efetuados.

Como se referiu, o pagamento por conta pode ser limitado se o montante do pagamento por conta já efetuado for igual ou superior ao imposto que será devido com base na matéria coletável do período de tributação.

Ora, a matéria coletável, como resulta do artigo 15.º do CIRC, obtém-se por dedução ao lucro tributável determinado nos termos dos artigos 17.º e seguintes, dos montantes correspondentes a:

- 1) Prejuízos fiscais, nos termos do artigo 52.º;
- 2) Benefícios fiscais eventualmente existentes que consistam em deduções naquele lucro;

Sendo apurado um prejuízo fiscal, é por demais evidente que não existe qualquer matéria coletável. E, assim sendo, não há coleta de IRC, não há imposto a pagar. E, não havendo coleta de IRC, o terceiro pagamento por conta parece poder legitimamente não ser efetuado.



associação
materiais de
construção

FORMAÇÃO - AÇÃO

Financiamento a 90%

QUALIFICAR PME

MELHORE A COMPETITIVIDADE DA SUA ORGANIZAÇÃO E AUMENTE AS COMPETÊNCIAS DOS COLABORADORES

[mais informações](#)



Cofinanciado por:







UNIÃO EUROPEIA
FUNDO SOCIAL EUROPEU

Com efeito, é o n.º 1 do artigo 107.º que determina quando pode ser limitado o terceiro pagamento por conta.

Aí se refere expressamente que é quando “o montante do pagamento por conta já efetuado é igual ou superior ao imposto que será devido com base na matéria coletável do período de tributação”.

O imposto que será devido com base na matéria coletável do período, como claramente resulta da letra da lei e que não consente outra interpretação, é apenas e exclusivamente o IRC.

De facto, as tributações autónomas não têm na sua base de determinação a matéria coletável, mas específicas despesas efetuadas pelos sujeitos passivos (despesas de representação, encargos com viaturas, etc.).

Isso mesmo foi referido no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 310/2012: “Contrariamente ao que acontece na tributação dos rendimentos em sede de IRS e IRC, em que se tributa o conjunto dos rendimentos auferidos num determinado ano (o que implica que só no final do mesmo se possa apurar a taxa de imposto, bem como o escalão no qual o contribuinte se insere), no caso tributa-se cada despesa efetuada, em si mesma considerada, e sujeita a determinada taxa, sendo a tributação autónoma apurada de forma independente do IRC que é devido em cada exercício, por não estar diretamente relacionada com a obtenção de um resultado positivo, e por isso, passível de tributação”.

Mas, independentemente da controversa discussão sobre a sua natureza, se são ou não IRC, certo é que não correspondem a “imposto que será devido com base na matéria coletável do período de tributação”, que constitui a condição de limitação prevista no n.º 1 do artigo 107.º do CIRC.



E, conseqüentemente, a importância que deixou de ser paga, a que se refere o n.º 2 do artigo 107.º, não inclui, obviamente, as tributações autónomas.

Aliás, se o legislador tivesse entendido que também deveriam concorrer para aferir da limitação dos pagamentos por conta, certamente que a base de cálculo seria determinada tendo por referência a coleta do IRC e as tributações autónomas, o que não é manifestamente o caso.

Ou então, teria determinado a realização de novos pagamentos por conta das tributações autónomas, como aconteceu com a derrama estadual.

Não o tendo feito, a limitação dos pagamentos por conta terá de ser aferida tendo exclusivamente em consideração a coleta do IRC do ano em causa.

É o que entende toda a jurisprudência em matéria de aplicação de coimas no caso de limitação indevida de pagamentos por conta.

Sem pretender ser exaustivo, vejam-se os seguintes Acórdãos:

a) Acórdão do STA, de 02-12-2020, no Processo n.º 02482/17.2BEBRG: “Na verdade, o artigo 107.º do CIRC [que dispõe: “1 – Se o sujeito passivo verificar, pelos elementos de que disponha, que o montante do pagamento por conta já efetuado é igual ou superior ao imposto que será devido com base na matéria coletável do período de tributação, pode deixar de efetuar o terceiro pagamento por conta.”] pressupõe a existência de lucro no final do exercício a que se reporta o pagamento por conta, permitindo ao contribuinte não pagar a última prestação se verificar com base na matéria tributável que o imposto devido a final será igual ou inferior ao imposto já entregue. Não havendo simplesmente imposto devido a final, a norma não tem aplicação”.

b) Acórdão do TCAS, de 29-04-2021, no Processo n.º 337/15.0BESNT: “Ademais, o conceito de “imposto devido a final” que releva para este efeito é o que resulta da dedução à coleta das deduções previstas na legislação aplicável pois, se as entregas pecuniárias efetuadas a título de pagamento por conta o são por conta do imposto devido a final, o conceito de imposto que releva para este efeito não pode deixar de ser aquele para cujo apuramento estas relevam. Destarte, não havendo imposto a final a pagar, não ocorre a lesão do interesse jurídico que a norma punitiva visa proteger, logo não foi praticada qualquer infração e não havendo infração, nenhuma coima pode ser aplicada”.

E, tal como acontece com a violação da norma (limitação indevida dos pagamentos por conta) para efeitos contraordenacionais, também para efeitos da compensação por atraso nos pagamentos por conta, a “estatuição” em matéria de juros compensatórios tem por base o mesmo IRC decorrente da matéria coletável do período.

Como parece óbvio, o “imposto devido a final”, que consta do artigo 114.º do RGIT, é o que corresponde à “importância que deixou de ser paga” a que se refere o n.º 2 do artigo 107.º, sendo esta, naturalmente, a que corresponde ao imposto resultante da matéria coletável a que se refere o n.º 1.

Isto é, não pode o n.º 1 permitir a suspensão do terceiro pagamento por conta e, depois, o n.º 2 considerar que há afinal uma importância a pagar que não corresponde à previsão do n.º 1.

Recorda-se que na autoliquidação do IRC são apurados valores correspondentes a diferentes realidades, que devem ser pagos conjuntamente, em particular:

- a) O IRC liquidado;
- b) A Derrama;
- c) A Derrama Estadual;
- d) As Tributações Autónomas;

Todavia, apenas o IRC liquidado resulta da matéria coletável do período, a que se refere a previsão do n.º 1 do artigo 107.º.

A Derrama, embora tenha por base o lucro tributável do período, é um imposto autónomo e, conseqüentemente, não abrangido pela previsão do n.º 1, embora constitua uma “importância a pagar” na autoliquidação.

A Derrama Estadual embora seja um imposto acessório/sobretaxa tem um pagamento adicional por conta específico (artigo 105.º-A), e consequentemente, não está abrangida pela previsão do n.º 1, embora constitua uma “importância a pagar” na autoliquidação.

As Tributações Autónomas decorrem da realização de uma heterogeneidade de despesas (não documentadas, relativas a viaturas e a ajudas de custo) e não há a mínima relação entre esta base tributável e a matéria coletável a que se refere o n.º 1 do artigo 107.º.

E, assim sendo, como decorre de toda a jurisprudência, bem como das mais elementares regras de interpretação das leis, a previsão do n.º 1 do artigo 107.º parece referir-se exclusivamente ao IRC e, no caso de incumprimento, a consequência em matéria de juros compensatórios, tem por base a mesma realidade: a importância relativa ao IRC.»

■ PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES FISCAIS

MARÇO

WWW.PORTALDASFINANCAS.GOV.PT

SUMÁRIO

ATÉ AO DIA 10

- IVA - PERIODICIDADE MENSAL - DECLARAÇÃO PERIÓDICA (JAN.22) *
- SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL - ENTREGA DE DECLARAÇÕES (FEV.22)
- IRS - DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES AT (FEV.22)

ATÉ AO DIA 14

- IVA - COMUNICAÇÃO À AT DAS FATURAS EMITIDAS EM FEV.22

ATÉ AO DIA 15

- IVA - PERIODICIDADE MENSAL - PAGAMENTO (JAN.22) **
- IRS/2021 - CONSULTA/RECLAMAÇÃO DAS DEDUÇÕES À COLETA APURADAS PELA AT

ATÉ AO DIA 21

- SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL - PAGAMENTO (FEV.22)
- SEGURANÇA SOCIAL - INDEPENDENTES - PAGAMENTO (FEV.22)
- FUNDO DE COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO (FEV.22)
- IRC/IRS - RETENÇÕES NA FONTE (FEV.22)
- SELO - PAGAMENTO DO RELATIVO A FEV.22
- IVA - DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA - REGIMES MENSAL E TRIMESTRAL

ATÉ AO DIA 31

- IUC - PAGAMENTO - VEÍCULOS COM ANIVERSÁRIO DE MATRÍCULA EM MAR.22
- IRS - CATEGORIA B - OPÇÃO PELOS REGIMES DE CONTABILIDADE OU SIMPLIFICADO
- IRC - PAGAMENTO ESPECIAL POR CONTA / 2022
- IVA - PEQUENOS RETALHISTAS - AQUISIÇÕES EFETUADAS EM 2021
- AIMI - HERANÇA INDIVISA - IDENTIFICAÇÃO DE HERDEIROS

* ENTREGA POSSÍVEL ATÉ AO DIA 21, POR DESPACHO DO SEAF

Disclaimer – Este texto é meramente informativo, não é exaustivo, não dispensa a consulta dos textos legais ou o cumprimento de outras obrigações previstas em disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, não responsabilizando a Autora. Não inclui necessariamente as alterações, prorrogações, diferimentos e outras medidas de natureza similar relativas a obrigações declarativas e de pagamento de natureza fiscal e contributiva aprovadas no âmbito do combate ao COVID-19, que são/foram objeto de informação autónoma.

■ ATÉ AO DIA 10

IVA – PERIODICIDADE MENSAL – DECLARAÇÃO PERIÓDICA

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem proceder à entrega, via Internet, da declaração periódica relativa ao IVA apurado no mês de **JANEIRO DE 2022**, acompanhada dos anexos que forem devidos.

Por Despacho do SEAF, a declaração pode ser submetida até ao dia 21.

SEGURANÇA SOCIAL – REGIME GERAL – DECLARAÇÃO DE REMUNERAÇÕES

Deve ser entregue a declaração de remunerações relativa ao mês de **FEVEREIRO DE 2022**, exclusivamente através da Segurança Social Direta, incluindo pelo empregador que seja pessoa singular e com apenas um trabalhador ao seu serviço.

IRS - DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES (AT)

As entidades que pagaram ou colocaram à disposição de residentes em território português, em **FEVEREIRO DE 2022**, rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos ou excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º e 12.º do CIRS, devem proceder ao envio, pela Internet, da Declaração Mensal de Remunerações (AT) para comunicação de tais rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e quotizações sindicais.

Estão **DISPENSADAS DESTA OBRIGAÇÃO** as entidades que não exerçam atividades empresariais ou profissionais ou, exercendo-as, tais rendimentos não se relacionem exclusivamente com essas atividades, as quais podem optar por declarar tais rendimentos na declaração anual modelo 10.

■ ATÉ AO DIA 14

IVA – COMUNICAÇÃO DAS FATURAS À AT

Os sujeitos passivos de IVA devem comunicar à AT, por via eletrónica, os elementos das faturas que emitiram em **FEVEREIRO DE 2022**.

■ ATÉ AO DIA 15

IVA – PERIODICIDADE MENSAL – PAGAMENTO

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem, se for caso disso, proceder ao pagamento do IVA apurado no mês de **JANEIRO DE 2022**.

Por Despacho do SEAF, o pagamento pode ser efetuado até ao dia 25.

IRS/2021 – DEDUÇÕES À COLETA

Consulta e Reclamação das Despesas Apuradas pela AT no Portal

Os sujeitos passivos de IRS e os seus dependentes com despesas registadas em seu nome devem, individualmente, no Portal das Finanças, proceder à consulta das despesas apuradas e consideradas pela AT até esta data para efeitos de dedução à coleta do IRS de 2021 e, sendo caso disso, apresentar posteriormente, até 31 de março, reclamação de alguma omissão ou desconformidade nas despesas ou no respetivo cálculo.

■ ATÉ AO DIA 21

SEGURANÇA SOCIAL – REGIME GERAL – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **FEVEREIRO DE 2022**.

SEGURANÇA SOCIAL – INDEPENDENTES – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **FEVEREIRO DE 2022**.

FUNDO DE COMPENSAÇÃO – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das entregas devidas ao Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) e ao Fundo de

Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT) relativas a **FEVEREIRO DE 2022**.

IRS/IRC – RETENÇÕES NA FONTE

Deve ser declarado através da Internet e entregue o IRS retido pelas entidades que, possuindo ou devendo possuir contabilidade organizada, atribuíram no mês de **FEVEREIRO DE 2022** rendimentos enquadráveis nas **CATEGORIAS B** (empresariais e profissionais), **E** (capitais) e **F** (prediais).

Também as entidades, com ou sem contabilidade organizada, que tenham pago ou colocado à disposição no mês de **FEVEREIRO DE 2022** rendimentos enquadráveis nas **CATEGORIAS A** (trabalho dependente) e **H** (pensões), deverão declarar pela mesma via e entregar o IRS retido na fonte.

O mesmo se diga para as importâncias retidas no mês de fevereiro de 2022 sobre rendimentos sujeitos a IRC.

IMPOSTO DO SELO – PAGAMENTO

Deve ser declarado através da Internet e entregue pelas empresas e outras entidades sobre quem recaia tal obrigação o imposto do selo liquidado no mês de **FEVEREIRO DE 2022**.

IVA – DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA – TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS

Deve ser entregue a Declaração Recapitulativa, via Internet, pelos sujeitos passivos do regime normal de periodicidade mensal que em **FEVEREIRO DE 2022** efetuaram transmissões intracomunitárias de bens e ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Também os sujeitos passivos isentos ao abrigo do art.º 53º do CIVA que tenham efetuado prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, em **FEVEREIRO DE 2022** quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, devem proceder à entrega da Declaração Recapitulativa, via Internet.

■ ATÉ AO DIA 31

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

Deve ser liquidado e pago o Imposto Único de Circulação (IUC) relativo a 2022 pelos veículos cujo aniversário de matrícula ocorra no mês de **MARÇO**.

A liquidação do IUC é efetuada pelo próprio sujeito passivo através da Internet (obrigatório para as pessoas coletivas), podendo também sê-lo em qualquer serviço de finanças, em atendimento ao público.

IRS – OPÇÃO PELO REGIME DE CONTABILIDADE OU PELO REGIME SIMPLIFICADO

Os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos empresariais e profissionais (categoria B) abrangidos pelo regime simplificado de tributação que pretendam e possam optar pelo regime de contabilidade organizada, ou abrangidos pelo regime de contabilidade organizada que pretendam e possam optar pelo regime simplificado, devem comunicar e for-

malizar tal opção através da apresentação da declaração de alterações de atividade em qualquer serviço de finanças, a qual produzirá efeitos a 1 de Janeiro p.p..

IRC – PAGAMENTO ESPECIAL POR CONTA / 2022

Os sujeitos passivos de IRC que exerçam, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola, e os não residentes com estabelecimento estável no país devem efetuar o pagamento especial por conta relativo ao exercício fiscal em curso, devem fazê-lo pela totalidade neste mês de março ou em duas prestações, vencendo-se a 1.ª até 31 de março e a 2.ª até 31 de outubro p.f..

Lembramos que o chumbo do OE/2022 acabou por obstar à eliminação do PEC que constava da proposta do governo, não tendo sido até à data aprovada medida que, a exemplo das aprovadas para 2021 e 2020 (art. 374.º da Lei 75/2020, de 31/12; Lei 29/2020, de 31/7), dispense os SP, particularmente as PME e cooperativas, de proceder ao seu pagamento.

O montante do PEC/2022 é igual a 1% do volume de negócios (= vendas e serviços prestados) de 2021, com o limite mínimo de € 850 e, quando superior, igual a € 850 acrescido de 20% da parte que o exceda, com o limite máximo de € 70 000, podendo apenas ser-lhe deduzidos os pagamentos por conta efetuados em 2021.

ESTÃO AINDA DISPENSADOS DE EFETUAR O PEC/2022 (...) os contribuintes de IRC que iniciem em 2022 ou tenham iniciado em 2021 a sua atividade, os contribuintes do regime simplificado, os que tenham deixado de efetuar vendas ou prestações de serviços e tenham entregado a correspondente declaração de cessação de atividade, os que se encontrem com processos no âmbito do CIRE e, ainda, os contribuintes totalmente isentos de IRC, ainda que a isenção não inclua rendimentos que sejam sujeitos a tributação por retenção na fonte com carácter definitivo.

IVA – PEQUENOS RETALHISTAS – AQUISIÇÕES EFETUADAS EM 2021

Os sujeitos passivos enquadrados no regime especial dos pequenos retalhistas devem apresentar, em triplicado e no serviço de finanças competente, a declaração modelo 1074 (INCM) relativa às aquisições efetuadas em 2021.

AIMI – HERANÇA INDIVISA. IDENTIFICAÇÃO DE HERDEIROS

O cabeça-de-casal de herança indivisa deve apresentar declaração, com a identificação de todos os herdeiros e respetivas quotas, caso pretenda afastar a equiparação da herança a pessoa coletiva.

Cada herdeiro confirmará posteriormente a respetiva quota, através de declaração a apresentar de 1 a 30 de abril p.f..

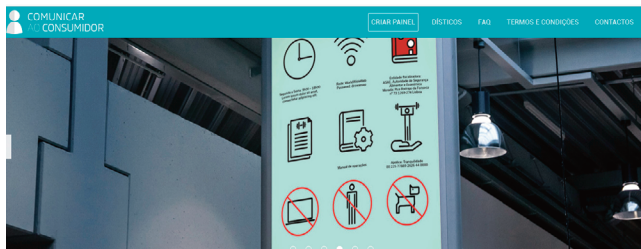
IRS / 2021

DECLARAÇÃO MODELO 3 ENTRE 1 DE ABRIL E 30 DE JUNHO

O prazo único de entrega da declaração de rendimentos modelo 3 de IRS relativa a 2021 decorre de **1 DE ABRIL A 30 DE JUNHO** (exclusivamente via Internet)

■ INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR NO ESTABELECIMENTO

O portal www.comunicarconsumidor.gov.pt permite ao titular do estabelecimento organizar e disponibilizar, de forma mais simples e acessível, colocando-a em painel ou painéis, todas as informações que são de afixação obrigatória no estabelecimento comercial e outras facultativas.



Comunicar ao consumidor

A plataforma "Comunicar ao Consumidor" disponibiliza gratuitamente ao agente económico os dícticos de informação ao consumidor necessários ao exercício da sua atividade. A utilização desta plataforma é muito simples:

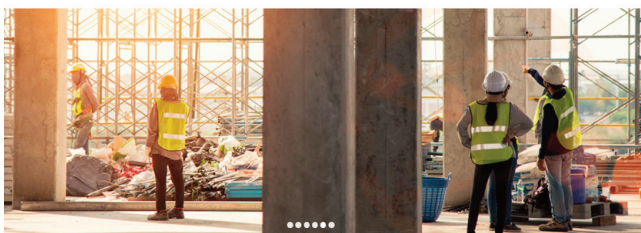
- 1- Identifique o seu tipo de estabelecimento.
- 2- Preencha a informação dos vários dícticos (obrigatórios e facultativos) que lhe forem sugeridos.

Informação que substitui os vários documentos em formato papel afixados voluntariamente ou em resultado de obrigação legal nas paredes ou balcão do estabelecimento, como os relativos à proibição/permissão de fumar, livro de reclamações, período de funcionamento, resolução alternativa de litígios (se aderente), identificação do estabelecimento (restauração e bebidas), existência de sistema de videovigilância, condições para pessoas com mobilidade condicionada, obrigação de prestação de atendimento prioritário, website, wi-fi, app, ar condicionado, terminal eletrónico de pagamento, etc..

Basta aceder ao website, identificar o CAE da empresa, preencher a informação dos dícticos com as informações obrigatórias e as informações não obrigatórias que quer acrescentar e imprimir o ou os painéis de informação ao consumidor ou disponibilizá-lo em formato digital no estabelecimento comercial.

■ PATRÕES APRESENTAM PROPOSTAS PARA A PRÓXIMA LEGISLATURA

O Conselho Nacional das Confederações Patronais (CNCP), que reúne as 5 Confederações nacionais representativas dos setores da agricultura, comércio/serviços, construção/ imobiliário, indústria e turismo (CAP, CCP, CPCI, CIP e CTP), apresentou, sob o título «**DESAFIOS E AMBIÇÃO PARA A LEGISLATURA – TRANSFORMAR A ECONOMIA, CRESCER E CONVERGIR**», um documento com as suas propostas para a próxima legislatura.



Reformas Estruturais (fiscal, da administração pública e da justiça) – Transformar a Economia, Prioridade ao Crescimento – as Empresas (capitalização e financiamento, qualificações e transformação digital), Fundos Europeus, Desafio Demográfico e Pacto de Concertação são os cinco eixos que enquadram as diversas propostas do Documento, que pode consultar [aqui](#).

■ MEDIDAS ANTI-DUMPING – PARAFUSOS, PERNOS E ANILHAS DA CHINA

O Regulamento de Execução (UE) 2022/191, publicado no JOUE de 17 de fevereiro, aprovou um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de determinados parafusos de ferro ou aço, exceto de aço inoxidável, ou seja, parafusos para madeira (exceto tira-fundos), parafusos perfurantes, outros parafusos e pernos ou pinos com cabeça (mesmo com as porcas e anilhas ou arruelas, com exclusão de parafusos e pinos ou pernos para fixação de elementos de vias-férreas) e anilhas ou arruelas, originários da República Popular da China, atualmente classificados nos códigos NC 7318 12 90, 7318 14 91, 7318 14 99, 7318 15 58, 7318 15 68, 7318 15 82, 7318 15 88, ex 7318 15 95 (códigos TARIC 7318 15 95 19 e 7318 15 95 89), ex 7318 22 00 (códigos TARIC 7318 21 00 31, 7318 21 00 39, 7318 21 00 95 e 7318 21 00 98) e ex



7318 21 00 (códigos TARIC 7318 22 00 31, 7318 22 00 39, 7318 22 00 95 e 7318 22 00 98).

Como pode verificar [aqui](#), as taxas do direito anti-dumping definitivo variam entre 22,1% e 86,5% e aplicam-se ao preço líquido, franco-fronteira da EU, dos produtos não desalfandegados.

■ SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - FILMES NAPO

Protagonista de uma série de filmes de animação, o Napo apresenta de uma forma lúdica, estimulando o debate, questões relacionadas com a segurança e saúde no trabalho (SST) e a prevenção dos riscos.

O Napo e os seus colegas expressam-se numa linguagem simples e sem palavras, de modo que as pessoas de todas as origens e culturas possam compreender e identificar-se com a personagem, desde os jovens trabalhadores até aos quadros superiores.

O Napo representa um típico trabalhador de qualquer indústria ou setor de atividade. Muitas vezes, ele e os seus colegas de trabalho estão expostos a perigos comuns e a situações de risco no local de trabalho. No entanto, estão ativamente

envolvidos na apreciação de riscos e na proposta de soluções práticas para os seus gestores.

O Napo tornou-se no principal embaixador das Campanhas «Locais de Trabalho Seguros e Saudáveis» da EU-OSHA, sendo que muitos dos seus filmes estão relacionados com essas campanhas ou servem de apoio às mesmas.

Napo é uma ideia original, concebida por um grupo de profissionais de comunicação no domínio da SST, que responde à necessidade de produtos de informação de alta qualidade para derrubar as fronteiras nacionais e dar resposta às diversas culturas, línguas e necessidades práticas das pessoas no trabalho.



Os filmes Napo abrangem uma grande variedade de temas de segurança e saúde, por exemplo: Perturbações músculo-esqueléticas; Segurança na estrada; Escorregadelas e tropeções; Substâncias perigosas; Trabalho em altura; Stresse profissional; Stresse térmico; Poeira no trabalho; Avaliação de riscos; Choques elétricos; Ergonomia e postura; Cultura/comportamento de segurança; Os pulmões no trabalho; Movimentos seguros; Prevenção de acidentes (avaliação de riscos, atenção à manutenção); Equipamentos de proteção

individual; Movimentação de cargas (empilhadores); Estaleiro com segurança.

O Consórcio Napo é atualmente composto por oito membros: AUYA (Áustria), CIOP (Polónia), DGUIV (Alemanha), EU-OSHA (UE), INAIL (Itália), INRS (França), SUVA (Suíça) e TNO (Países Baixos), realizando regularmente novos filmes.

Veja e descarregue os filmes em <https://www.napofilm.net/pt> e siga #napofilms nas redes sociais.

NAPO NO LOCAL DE TRABALHO

Os filmes do Napo podem ser utilizados de diversas formas – em sessões de informação de segurança, reuniões prévias ao trabalho e debates no local de trabalho ou para apoiar a formação profissional e a formação inicial.

Veja [aqui](#) o Folheto.

(Fonte: CCP, Newsletter SST n.º 32, fev.2022)



materiais 198
de construção
Ano XXXVIII | 1.75€

Destaque Ranking
• 500 Maiores Empresas de Distribuição de Materiais de Construção

Dossier Materiais de Renovação e Reabilitação
• O potencial da impressão 3D na construção e reabilitação

Entrevistas
• Pedro Ribeiro, Danosa
• Carlos Barbot, Grupo Barbot
• António Nunes Silva, Grupo Puma Portugal
• Ávila e Sousa, Gyflex Bélica
• Mário Coto, Kerakoll Portugal
• António Ricardo Oliveira, OLI
• Filipe Sambento, Saint-Gobain Portugal
• Ricardo Aves, Termolan

SECIL TEK DAR FORMA ÀS IDEIAS. SEJA QUAL FOR O PROJETO. É ASSIM NA NOSSA FAMÍLIA.
soluções de construção seciltek.com

FASSA BORTOLO QUALIDADE PARA CONSTRUÇÃO

bras materiais e equipamentos de construção

Entrevista | Carla Ribeiro, Marketing Manager da Toka

“As nossas lojas têm características diferentes, em Loures é uma loja que vende muito material grosso, como tijolos, areias, cimentos, argamassas, isolamentos e alguns produtos. Já a loja de Abrantes, para além do grosso, tem decoração, material Placur e capoto. Já de brinde DIN e exposição de acabamentos, onde temos marcas como a BigMat, mas também revestimentos e pavimentos da Resigra, Lovettes, Margreli, Ciper, Gresco e sanitários da Roca.”

Para qualquer **FIXAÇÃO**
Lampecem
é a **SOLUÇÃO**